

**ÁREA FEDERAL**

**PGFN ALERTA CONTRIBUINTES POR MENSAGENS NO CELULAR VIA SMS**

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) informa que tem enviado alertas a contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, por mensagem no celular via SMS. As mensagens são referentes à inscrição de débitos em dívida ativa e sobre negociações.

Caso o contribuinte desconfie do contato ou queira obter mais detalhes, deverá acessar o portal Regularize para verificar a sua situação fiscal. Se a mensagem for um aviso sobre a existência de dívida, poderá confirmar os detalhes da cobrança no serviço Consultar Dívida Ativa.

Agora, se a comunicação for referente às negociações, como alerta de prestações em atraso ou conta indeferida, basta acessar o Regularize e clicar em Negociar Dívida Ativa > Acesso aos Sistemas de Negociações > Consulta.

A PGFN utiliza os números de telefone cadastrados nas bases de dados de que dispõe; no entanto, contribuintes com número de telefone desatualizado ou não cadastrado nas bases não receberão a mensagem, podendo também haver pontuais inconformidades. Para evitar esses problemas, as notificações incluem o nome e o CPF do destinatário e, sendo o caso, o CNPJ da pessoa jurídica respectiva.

O encaminhamento de lembretes pela administração tributária segue as diretrizes das boas práticas internacionais – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) e Fórum sobre Administração Tributária (FTA), na medida em que reforça a ciência do contribuinte acerca da sua situação e facilita o acesso às informações necessárias para a sua conformidade fiscal, acarretando também o aumento da arrecadação.

**Importante:** A PGFN alerta que nunca entra em contato com contribuintes para pedir doações, para tratar de questões como pagamento de benefícios e auxílios ou restituição e resgate de valores de qualquer natureza.

O eventual contato da PGFN com os contribuintes envolve, exclusivamente, questões relacionadas à dívida ativa da União e do FGTS. Nesse caso, pode-se acessar o portal Regularize para verificar débitos e a situação da cobrança, se for o caso.

**GOVERNO FEDERAL REDUZ A ZERO AS ALÍQUOTAS DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE COMBUSTÍVEIS**

De acordo com a Lei Complementar nº 192/2022, no período de **11.03 a 31.12.2022**, estão reduzidas a zero as alíquotas da Cofins e da contribuição para o PIS-Pasep, incidentes sobre a receita decorrente da venda de combustíveis, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Fato Gerador	Beneficiários	Fundamentação Legal
Receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes	Produtores e importadores	Lei nº 9.718/1998, art. 4º, II
Receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e de gás natural	Produtores e importadores	Lei nº 9.718/1998, art. 4º, III
Receita bruta auferida pelo produtor ou	Produtores e importadores	Lei nº 10.560/2002, art. 2º

importador de querosene de aviação (QAV)		
Receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes	Importador ou fabricante de óleo diesel, GLP e QAV	Lei nº 10.865/2004, art. 23, II
Receita bruta decorrente da venda de GLP derivado de petróleo e de gás natural	Importador ou fabricante de óleo diesel, GLP e QAV	Lei nº 10.865/2004, art. 23, III
Receita bruta auferida pelo produtor ou importador de querosene de aviação	Importador ou fabricante de óleo diesel, GLP e QAV	Lei nº 10.865/2004, art. 23, IV
Receita bruta auferida pelo produtor ou importador de biodiesel	Produtor ou importador	Lei nº 11.116/2005, art. 3º
Receita bruta auferida pelo produtor ou importador de biodiesel	Produtor ou importador	Lei nº 11.116/2005, art. 4º
Importação incidentes na importação de óleo diesel e suas correntes	Importador	Lei nº 10.865/2004, arts. 8º, § 8º e 23
Importação incidentes na importação de GLP, derivado de petróleo e de gás natural	Importador	Lei nº 10.865/2004, arts. 8º, § 8º e 23
Importação incidentes na importação QAV	Importador	Lei nº 10.865/2004, arts. 8º, § 8º e 23

### **IOF - REDUZIDAS ALÍQUOTAS INCIDENTES NAS OPERAÇÕES DE CÂMBIO**

De acordo com o Decreto nº 10.997/2022, foi acrescentado o art. 15-C, ao Decreto nº 6.306/2007, o qual regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF), cujo dispositivo reduz as alíquotas incidentes sobre as diversas operações de câmbio, previstas no art. 15-B, do RIOF, conforme segue:

Art. 15-B - RIOF	Alíquota atual	Alíquota reduzida	Vigência
Art. 15, B, caput	0,38%	0%	02.01.2029
Art. 15-B, caput, XII	6%	0%	19.03.2022
Art. 15-B, caput, VII, IX e X	6,38%	5,38%	02.01.2023
Art. 15-B, caput, VII, IX e X	6,38%	4,38%	02.01.2024
Art. 15-B, caput, VII, IX e X	6,38%	3,38%	02.01.2025
Art. 15-B, caput, VII, IX e X	6,38%	2,38%	02.01.2026
Art. 15-B, caput, VII, IX e X	6,38%	1,38%	02.01.2027
Art. 15-B, caput, VII, IX e X,	6,38%	0%	02.01.2028
Art. 15-B, caput, XX e XXI	1,10%	0%	02.01.2028

Para fins do disposto no art. 15-C do RIOF, considera-se a data da liquidação da operação de câmbio. O Decreto em fundamento entra em vigor 3 dias após a data de sua publicação, ou seja, em 19.03.2022.

### **IRPF – ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE O GANHO DE CAPITAL NAS HIPÓTESES DE CONSTRUÇÃO OU QUITAÇÃO DE IMÓVEL NO PRAZO DE 180 DIAS**

Por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.070/2022 foram realizadas alterações no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 599/2005, que trata da isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital auferido por pessoa física residente no País, quando da venda de imóveis residenciais, desde que o alienante, no prazo de 180 dias contado da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

As alterações referem-se à possibilidade de aplicar a isenção acima mencionada para os seguintes casos:

- a) na venda ou aquisição de imóvel residencial em construção ou na planta; e
- b) na hipótese de venda de imóvel residencial com o objetivo de quitar, total ou parcialmente, débito remanescente de aquisição a prazo ou à prestação de imóvel residencial já possuído pelo alienante.

Essas disposições já estavam estabelecidas por meio da Nota SEI nº 48/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e da Nota COSIT nº 3/2019.

### INSTITUÍDO O PROGRAMA DE REESCALONAMENTO DO PAGAMENTO DE DÉBITOS NO ÂMBITO DO SIMPLES NACIONAL (RELP)

A Lei Complementar nº 193/2022 instituiu o Programa de Reescalonamento do Pagamento de Débitos no Âmbito do Simples Nacional (Relp), destinado ao parcelamento de dívidas de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), inclusive microempreendedores individuais (MEI), optantes pelo Simples Nacional, conforme destacamos a seguir:

Quem pode aderir?	Poderão aderir ao Relp as microempresas (ME), incluídos os microempreendedores individuais (MEI), e as empresas de pequeno porte (EPP), inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial, optantes pelo Simples Nacional.
Prazo de adesão	A adesão ao Relp será efetuada até <b>29.04.2022</b> (último dia útil do mês subsequente ao da publicação da Lei Complementar nº 193/2022).
Onde solicitar?	A adesão ao Relp será solicitada perante o órgão responsável pela administração da dívida.
Débitos abrangidos	<p>Poderão ser pagos ou parcelados no âmbito do Relp os débitos apurados na forma do Simples Nacional, desde que vencidos até <b>28.02.2022</b> (competência do mês imediatamente anterior à entrada em da Lei Complementar nº 193/2022), observando-se que também poderão ser liquidados no Relp os débitos parcelados de acordo com:</p> <p>a) os §§ 15 a 24 do art. 21 da Lei Complementar nº 123/2006;</p> <p>b) o art. 9º da Lei Complementar nº 155/2016;</p> <p>c) o art. 1º da Lei Complementar nº 162/2018.</p> <p><b>Atenção:</b> Para fins dos parcelamentos mencionados nas letras "a" a "c", o pedido de parcelamento implicará a desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da 1ª prestação. O mesmo se aplica aos créditos da Fazenda Pública constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.</p>
Modalidades	<p><b>I. Entrada</b></p> <p>O sujeito passivo que aderir ao Relp observará as seguintes modalidades de pagamento, conforme apresente inatividade ou redução de faturamento no período de 1º.03 a 31.12.2020 em comparação com o período de 1º.03 a 31.12.2019, igual ou superior a:</p> <p>a) 0%: pagamento em espécie de, no mínimo, 12,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de 29.04.2022 até 30.11.2022;</p> <p>b) 15%: pagamento em espécie de, no mínimo, 10% do valor da dívida consolidada, sem</p>

reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de 29.04.2022 até 30.11.2022;

c) 30%: pagamento em espécie de, no mínimo, 7,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de 29.04.2022 até 30.11.2022;

d) 45%: pagamento em espécie de, no mínimo, 5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de 29.04.2022 até 30.11.2022;

e) 60%: pagamento em espécie de, no mínimo, 2,5% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de 29.04.2022 até 30.11.2022; ou

f) 80% ou inatividade: pagamento em espécie de, no mínimo, 1% do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até 8 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de 29.04.2022 até 30.11.2022.

## **II. Saldo remanescente**

O saldo remanescente após a aplicação do disposto no item I poderá ser parcelado em até 180 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de maio/2022, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

a) da 1<sup>a</sup> à 12<sup>a</sup> prestação: 0,4%;

b) da 13<sup>a</sup> à 24<sup>a</sup> prestação: 0,5%;

c) da 25<sup>a</sup> à 36<sup>a</sup> prestação: 0,6%; e

d) da 37<sup>a</sup> prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente da dívida consolidada com reduções, em até 144 prestações mensais e sucessivas.

## **IV. Reduções**

No cálculo do montante que será liquidado do **saldo remanescente** (item II), será observado o seguinte:

a) em relação ao saldo remanescente decorrente do item I , "a", redução de 65% dos juros de mora, 65% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 75% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) em relação ao saldo remanescente decorrente do item I , "b", redução de 70% dos juros de mora, 70% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 80% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

c) em relação ao saldo remanescente decorrente do item I , "c", redução de 75% dos juros de mora, 75% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 85% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

d) em relação ao saldo remanescente decorrente do item I , "d", redução de 80% dos juros de mora, 80% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 90% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

	<p>e) em relação ao saldo remanescente decorrente do item I , "e", redução de 85% dos juros de mora, 85% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 95% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;</p> <p>f) em relação ao saldo remanescente decorrente do item I , "f", redução de 90% dos juros de mora, 90% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.</p>
Valor mínimo das parcelas	O valor mínimo de cada parcela mensal dos parcelamentos será de R\$ 300,00, exceto no caso dos MEI, cujo valor será de R\$ 50,00.
Atualização das parcelas	O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.
Desistência de processos administrativos e judiciais	<p>Para incluir débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, bem como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).</p> <p>Também será admitida desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta, desde que o débito objeto de desistência seja passível de distinção dos demais em discussão no processo administrativo ou na ação judicial. A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada no órgão que administra o débito até o último dia do prazo estabelecido para adesão ao Relp.</p>
Rescisão do Relp	<p>Observado o devido processo administrativo, implicará exclusão do aderente ao Relp e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:</p> <p>a) a falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou de 6 alternadas;</p> <p>b) a falta de pagamento de 1 parcela, se todas as demais estiverem pagas;</p> <p>c) a constatação, pelo órgão que administra o débito, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;</p> <p>d) a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente;</p> <p>e) a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do aderente, nos termos da Lei nº 8.397/1992;</p> <p>f) a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996; ou</p> <p>g) a inobservância do disposto nos incisos III e IV do § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 193/2022 por 3 meses consecutivos ou por 6 meses alternados.</p>
Regulamentação	O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) regulamentará o Relp.

Vale ressaltar que a adesão ao Relp implica:



a) a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

b) a aceitação plena e irretratável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas na Lei Complementar nº 193/2022;

c) o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Relp e os débitos que venham a vencer a partir da data de adesão ao Relp, inscritos ou não em dívida ativa;

d) o cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); e

e) durante o prazo de 188 meses, contado do mês de adesão ao Relp, a vedação da inclusão dos débitos vencidos ou que vierem a vencer nesse prazo em quaisquer outras modalidades de parcelamento, incluindo redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais, com exceção daquele de que trata o inciso II do caput do art. 71 da Lei nº 11.101/2005.

**PRORROGADO O PRAZO PARA REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE DADOS RELATIVOS À NF-e**

A Portaria RFB nº 147/2022 alterou o § 3º do art. 1º da Portaria RFB nº 2.189/2017, o qual passa a dispor que a autorização para disponibilização de acesso ao conjunto de dados e informações relativos à Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) por terceiros fica revogada a partir do dia **1º.06.2022**, e não mais a partir de 1º.03.2022, como previsto anteriormente.

Vale lembrar que, o Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), empresa pública vinculada ao Ministério da Economia, foi autorizado a disponibilizar para terceiros, o acesso a dados e informações sob gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) constantes do Anexo Único da Portaria RFB nº 2.189/2017, entre eles, destacamos o acesso ao conjunto de dados e informações relativos à NF-e. A disponibilização de acesso a dados e informações destina-se à complementação de políticas públicas, voltadas ao fornecimento de informações à Sociedade, através de soluções tecnológicas complementares às oferecidas pela RFB. Os dados e informações apenas serão disponibilizados mediante a apresentação do argumento de consulta estabelecido no mencionado Anexo Único, para cada conjunto de dados e informações.

**DEFINIDA A TRIBUTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS SOBRE OS QUAIS A INCIDÊNCIA OCORRERÁ APENAS UMA ÚNICA VEZ**

Por intermédio da Lei Complementar nº 192/2022, foram definidos os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior.

Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes:

- a) gasolina e etanol anidro combustível;
- b) *diesel* e *biodiesel*; e
- c) gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural.

Nas operações com os combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo.

Nas operações interestaduais, entre contribuintes, com os combustíveis não incluídos como derivados de petróleo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias. Quando destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem.

As alíquotas serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, observado o seguinte:

- a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto;
- b) serão específicas (*ad rem*), por unidade de medida adotada; e
- c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto na alínea "c" do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal/1988.

Na definição das alíquotas deverá ser previsto um intervalo mínimo de 12 meses entre a 1ª fixação e o 1º reajuste dessas alíquotas, e de 6 meses para os reajustes subsequentes. Os Estados e o Distrito Federal observarão as



estimativas de evolução do preço dos combustíveis de modo que não haja ampliação do peso proporcional do tributo na formação do preço final ao consumidor.

Os incentivos fiscais sobre as operações com os combustíveis, inclusive aquelas não tributadas ou isentas, serão concedidos nos termos da Lei Complementar nº 24/1975, obedecidos os demais ditames constitucionais e legais.

A forma de tributação do ICMS nos termos da Lei Complementar em referência depende de disciplinada a ser publicada por meio de Convênio ICMS.

Até que seja publicado o Convênio ICMS, a base de cálculo para fins de substituição tributária, em relação às operações com *diesel*, será, até 31.12.2022, em cada Estado e no Distrito Federal, a média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 meses anteriores à sua fixação.

A Lei Complementar em fundamento entrou em vigor em 11.03.2022.

### **DIVULGADA A NT Nº 4/2021, VERSÃO 1.20, QUE ATUALIZA CAMPOS, CRIA E ALTERA REGRAS DE VALIDAÇÃO DA NF-e E DA NFC-e**

Foi divulgada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) na aba “Documentos”, “Notas Técnicas”, a Nota Técnica (NT) nº 4/2021, versão 1.20, para atualização de campos e criação/alteração de regras de validação.

Essa versão traz a inclusão das Regras de Validação Z02-10 e Z02-20 aplicáveis ao modelo 65 (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e) e à UF: Santa Catarina. O prazo previsto para a entrada em homologação e produção dessas regras se encontra na descrição delas. Como as demais alterações são meramente documentais ou sem impacto em novas rejeições, o prazo de implementação está mantido.

O prazo previsto para a implantação desta versão é:

- a) Implantação de Teste: 14.03.2022;
- b) Implantação de Produção: 16.05.2022.

### **DIVULGADA A NT Nº 2/2021 VERSÃO 1.11 QUE TRAZ ADEQUAÇÕES PARA O REGIME ESPECIAL DA NOTA FISCAL FÁCIL**

Foi publicada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, na aba “Documentos”, opção “Notas Técnicas”, a versão 1.11 da NT nº 2/2021, para atualização do tamanho do campo xSolic (Solicitação do pedido de emissão da Nota Fiscal Fácil (NFF)).

O objetivo do Regime Especial NFF é tornar o processo de emissão de documentos fiscais eletrônicos, de vendas de mercadorias e de prestação de serviços de transporte, mais simples para os contribuintes, deixando a complexidade trazida pela legislação fiscal sob a responsabilidade de um sistema centralizado, disponível no Portal Nacional da NFF, que a partir de sua “inteligência fiscal” possibilita uma emissão fácil e completamente intuitiva do documento.

Prazos de implantação:

Teste: 24.02.2022

Produção: 03.03.2022

Nota Técnica nº 2/2021, versão 1.11

## ALTERADAS DISPOSIÇÕES DO REGULAMENTO SOBRE FATO GERADOR, CONTRIBUINTE, BASE DE CÁLCULO, DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS ENTRE OUTRAS

De acordo com o Decreto nº 66.559/2022, foram promovidas alterações em diversos dispositivos do RICMS-SP/2000, para regulamentar as disposições da Lei Complementar nº 190/2022, anteriormente manifestadas na Lei nº 17.470/2021, sobre diversos aspectos, dos quais destacamos os seguintes:

a) quanto a **ocorrência do fato gerador**, acrescentou que ocorrerá:

a.1) na aquisição interestadual, por contribuinte do imposto e destinada a uso ou consumo ou à integração ao ativo imobilizado, de bem ou mercadoria;

a.2) no início da prestação de serviço de transporte, exceto de passageiros, iniciada em outra unidade federada com destino a este Estado, não vinculada a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto e cujo tomador não seja contribuinte localizado neste Estado.

b) quanto a **definição de contribuinte**, acrescentou que serão também assim considerados, em relação a diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual, na entrada interestadual de mercadorias, bens ou serviços a consumidor final localizado neste Estado:

b.1) o destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de ser contribuinte do imposto localizado neste Estado;

b.2) o remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço localizado em outra unidade federada, na hipótese de o destinatário localizado neste Estado não ser contribuinte do imposto e a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço ocorra a em território paulista.

c) quanto a **responsabilidade de recolhimento do imposto** correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre os serviços de transporte iniciados em outra unidade federada com destino a este Estado e não vinculados a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, deverá ser pago pelo:

c.1) tomador, na hipótese de ser contribuinte do imposto localizado neste Estado;

c.2) prestador, no caso de prestação de serviço de transporte, exceto de passageiros, na hipótese de o tomador não ser contribuinte do imposto localizado neste Estado.

d) no **que tange a base de cálculo**, acrescentou que o montante do imposto integra sua própria base de cálculo, inclusive na hipótese das operações e prestações interestaduais, que tenham como destino físico e final este Estado, e não estejam vinculados a operação ou prestação subsequente alcançada pela incidência do imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, assim:

d.1) quando destinadas à contribuintes, nestas entradas interestaduais, deverão considerar o valor da operação ou prestação devidos a este Estado;

d.2) quando destinadas à não contribuintes deverão considerar o valor da operação ou prestação.

e) quanto a **aplicabilidade da alíquota interna**, definiu-se que serão consideradas internas:

e.1) as operações com mercadorias entregues a consumidor final não contribuinte do imposto no território deste Estado, independentemente do seu domicílio ou da sua eventual inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS de outra unidade federada;

e.2) as prestações de serviço de transporte de passageiros iniciadas no território deste Estado com destino a outro Estado ou ao Distrito Federal, quando o tomador não for contribuinte do imposto localizado na unidade federada de destino.

f) quanto a **forma de recolhimento da diferença entre as alíquotas interna e interestadual**, devida por contribuintes localizados neste Estado, que fazem de forma escritural em sua apuração, resultando o montante devido, em razão da alteração da formação da base de cálculo deste débito, foram alteradas as frases que justificam os lançamentos feitos conforme art. 117 do RICMS-SP/2000, passando a ser a seguinte, inclusive quando o remetente de outra Unidade da Federação estiver no Simples Nacional:

f.1) como débito, no quadro "Débito do Imposto - Outros Débitos", com a expressão "Inciso II do Art. 117 do RICMS", o valor do imposto decorrente da aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo correspondente ao valor da operação ou prestação sujeito ao imposto neste Estado, observado o disposto no art. 49, que determina que o montante do imposto compõe sua própria base;

g) quanto ao **prazo de recolhimento do DIFAL** pelo estabelecimento localizado em outra unidade federada, inscrito ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, que realizar operações ou prestações destinadas a não contribuinte do imposto localizado neste Estado deverá recolher o imposto devido a este Estado até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1150 (Código de Prazo de Recolhimento).

h) quanto a **definição do local**, acrescentou-se que, tratando-se de operações ou prestações interestaduais destinadas a consumidor final localizado neste Estado, em relação à diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual, será considerado o local para efeito de incidência do imposto:

h.1) o do estabelecimento do destinatário, quando o destinatário ou tomador for contribuinte do imposto;

h.2) o do estabelecimento do remetente ou onde tiver início a prestação, quando o destinatário ou tomador não for contribuinte do imposto.

A diferença entre as alíquotas interna e interestadual (DIFAL), nas operações e prestações destinadas a consumidor final não contribuinte do ICMS localizado neste Estado, **será exigida a partir de 1º.04.2022**.

As demais alterações produzem efeitos a partir da data de sua publicação, exceto em relação a letra "h", que produz efeitos retroativos à 05.01.2022, data em que foi publicada a já citada Lei Complementar nº 190/2022.

**DIVULGADOS OS FATORES DE ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO E OUTROS - MARÇO/2022**

De acordo com a Portaria SE/MTP nº 587/2022, o Ministério do Trabalho e Previdência estabeleceu para o mês de março/2022 os fatores de atualização de:

- I - 1,000000, para os pecúlios dupla cota e novo;
- II - 1,003300, para o pecúlio simples; e
- III - 1,010000, para:
  - a) os salários de contribuição utilizados na apuração do salário de benefício;
  - b) as parcelas de benefícios pagos em atraso;
  - c) os salários de contribuição de benefícios oriundos de acordos internacionais; e
  - d) a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da Previdência Social.

As tabelas com os fatores de atualização encontram-se no site <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao/indices-de-atualizacao-e-valores-medios-dos-beneficios>.

**APROVADO SAQUE EXTRAORDINÁRIO DO FGTS**

A Medida Provisória nº 1.105/2022 dispõe que até 15 de dezembro de 2022, ficará disponível, aos titulares de conta vinculada do FGTS, o saque extraordinário de recursos até o limite de R\$ 1.000,00 por trabalhador.

Os saques serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal. Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque será feito na seguinte ordem:

- I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e
- II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

Desde que o trabalhador não se manifeste de forma contrária, será admitido o crédito automático em conta de poupança de titularidade do trabalhador, previamente aberta na Caixa Econômica Federal, inclusive a conta do tipo poupança social digital.

**ABONO ANUAL SERÁ ANTECIPADO PARA ABRIL E MAIO/2022**

De acordo com o Decreto nº 10.999/2022, o pagamento do abono anual (13º salário) - art. 40 da Lei nº 8.213/1991, será pago ao beneficiário da Previdência Social que, durante o ano de 2022, tenha recebido auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão e será feito em 2 parcelas, da seguinte forma:

- I - a 1ª parcela corresponderá a 50% do valor do benefício devido no mês de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e



II - a 2ª parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com os benefícios da competência maio.

Na hipótese de cessação programada do benefício prevista antes de 31.12.2022, será pago o valor proporcional do abono anual ao beneficiário.

### **Estabelecida multa por falta de anotação na CTPS**

O empregador que deixar de fazer anotação relativas à admissão (data de admissão, condições especiais de trabalho, remuneração) em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 por empregado prejudicado, acrescido de igual valor em cada reincidência. Tal infração constitui exceção ao critério da dupla visita.

No caso de microempresa ou de empresa de pequeno porte, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 por empregado prejudicado.

Na hipótese de não serem realizadas as anotações relativas à data-base, por solicitação do trabalhador, na rescisão contratual ou necessidade de comprovação perante a Previdência Social, o empregador ficará sujeito a multa no valor de R\$ 600,00 por empregado prejudicado. Ressalte-se que:

I - a mencionada inclusão da multa por falta de anotação na CTPS somente produzirá efeitos a partir da data de início da arrecadação por meio da prestação dos serviços digitais de geração de guias, a que se refere o inciso II do caput do art. 17 da Lei nº 8.036/1990 (Lei do FGTS);

II - o Ministério do Trabalho e Previdência editará as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto na Medida Provisória nº 1.107/2022, objeto deste texto.

### **DOMÉSTICOS TERÃO PRAZO DE RECOLHIMENTO DE INSS/FGTS ALTERADO PARA DIA 20**

Por meio da Medida Provisória nº 1.107/2022, arts. 13, 16, e 18, I, "b", 2, será alterado para até o dia 20 do mês seguinte ao da competência (atualmente, até o dia 7), o recolhimento das contribuições a seguir (Simples Doméstico):

I - 7,5%, 9%, 12% e 14% (cumulativos) de contribuição previdenciária, a cargo do empregado doméstico

II - 8% de contribuição patronal previdenciária patronal, a cargo do empregador doméstico;

III - 0,8% de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;

IV - 8% de recolhimento para o FGTS;

V - 3,2%, referente a indenização compensatória da perda do emprego, sem justa; e

VI - imposto sobre a renda retido na fonte, se incidente.

Ressalte-se que:

I - a mencionada alteração do prazo de recolhimento para até o dia 20 somente produzirá efeitos a partir da data de início da arrecadação por meio da prestação dos serviços digitais de geração de guias, a que se refere o inciso II do caput do art. 17 da Lei nº 8.036/1990 (Lei do FGTS);



II - o Ministério do Trabalho e Previdência editará as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto na Medida Provisória nº 1.107/2022, objeto deste texto.

### **ESTABELECIDADA MULTA POR FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS**

Conforme disposto na Medida Provisória nº 1.107/2022 (arts. 13, 16, e 18, I, “b”, 2), o empregador que deixar de fazer anotação relativas à admissão (data de admissão, condições especiais de trabalho, remuneração) em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ficará sujeito a multa no valor de R\$ 3.000,00 por empregado prejudicado, acrescido de igual valor em cada reincidência. Tal infração constitui exceção ao critério da dupla visita.

No caso de microempresa ou de empresa de pequeno porte, o valor final da multa aplicada será de R\$ 800,00 por empregado prejudicado. Na hipótese de não serem realizadas as anotações relativas à data-base, por solicitação do trabalhador, na rescisão contratual ou necessidade de comprovação perante a Previdência Social, o empregador ficará sujeito a multa no valor de R\$ 600,00 por empregado prejudicado.

Ressalte-se que:

I - a mencionada inclusão da multa por falta de anotação na CTPS somente produzirá efeitos a partir da data de início da arrecadação por meio da prestação dos serviços digitais de geração de guias, a que se refere o inciso II do caput do art. 17 da Lei nº 8.036/1990 (Lei do FGTS);

II - o Ministério do Trabalho e Previdência editará as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto na Medida Provisória nº 1.107/2022, objeto deste texto.

### **SEGURADOS ESPECIAIS TERÃO PRAZO DE RECOLHIMENTO DE INSS/FGTS ALTERADO PARA DIA 20**

De acordo com a Medida Provisória nº 1.107/2022 (arts. 11, 16 e 18, I, “b”, 2), será alterado para até o dia 20 do mês seguinte ao da competência (atualmente, até o dia 7 no tocante ao FGTS), o recolhimento das seguintes contribuições do segurado especial:

a) as contribuições previstas nos incisos X, XII e XIII do caput do art. 30 da Lei nº 8.212/91 (contribuições sobre comercialização de produção rural e sobre remuneração paga a empregados);

b) os valores referentes ao FGTS; e

c) os encargos trabalhistas sob a sua responsabilidade.

Ressalte-se que:

I - a mencionada alteração do prazo de recolhimento para até o dia 20 somente produzirá efeitos a partir da data de início da arrecadação por meio da prestação dos serviços digitais de geração de guias, a que se refere o inciso II do caput do art. 17 da Lei nº 8.036/1990 (Lei do FGTS);

II – o Ministério do Trabalho e Previdência editará as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto na Medida Provisória nº 1.107/2022, objeto deste texto.

### **DÉBITOS, INFRAÇÕES E MULTAS DO FGTS TERÃO NOVAS DISPOSIÇÕES**

De acordo com a Medida Provisória nº 1.107/2022 (arts. 14, 16 e 18, I, “b”, 1), a Lei nº 8.036/1990 (Lei do FGTS) terá novas disposições quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de

serviço, que poderão ser notificados pelo Ministério do Trabalho e Previdência para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

De acordo com as citadas novidades, para efeito da lei do FGTS serão consideradas infrações (além de outras situações já previstas):

I - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais do FGTS constituído em notificação de débito, no prazo concedido pelo ato de notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo;

II - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que tratam o art. 17-A da Lei do FGTS (folha de pagamento e escrituração digital) e as demais informações legalmente exigíveis; e

III - deixar de apresentar ou de promover a retificação das informações de que trata o mencionado art. 17-A, no prazo concedido na notificação da decisão definitiva exarada no processo administrativo que reconheceu a procedência da notificação de débito decorrente de omissão, erro, fraude ou sonegação constatados.

Caso cometa a infração de não depositar mensalmente o FGTS, bem como o FGTS devidos na rescisão contratual, o infrator ficará sujeito às multas:

I- de 30% sobre o débito atualizado apurado pela Inspeção do Trabalho, confessado pelo empregador ou lançado de ofício, nas hipóteses de:

a) não depositar mensalmente o FGTS e/ou na rescisão contratual, já citado.

b) deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;

c) na hipótese do item I do parágrafo anterior; e

II - de R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por trabalhador prejudicado, nas hipóteses dos itens II e III do parágrafo anterior.

Ressalte-se que:

I - as mencionadas alterações somente produzirão efeitos a partir da data de início da arrecadação por meio da prestação dos serviços digitais de geração de guias, a que se refere o inciso II do caput do art. 17 da Lei nº 8.036/1990 (Lei do FGTS);

II - o Ministério do Trabalho e Previdência editará as normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto na Medida Provisória nº 1.107/2022, objeto deste texto.

**CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.**

**23.03.2022**

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

